SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956565 - MG (2025/0206420-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS	:	KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
		DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
		YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO	:	GERALDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MG106936

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. FIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores*" (REsp n. 2.099.228/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59636426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a436ae-15b0-4f5e-bcfd-9912f0fc48d4

Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a436ae-15b0-4f5e-bcfd-9912f0fc48d4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956565 - MG (2025/0206420-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS	:	KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
		DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
		YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO	:	GERALDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - MG106936

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. FIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores*" (REsp n. 2.099.228/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 873-884) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto (fls. 844-848).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 869-870).

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e reitera a tese de ofensa aos arts. 819 e 838, I, do CC, aduzindo que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, por envolver a correta qualificação dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, consistentes na celebração de acordos de parcelamento da dívida locatícia, com concessão de novos prazos para pagamento e sem a anuência da fiadora. Sustenta que tais ajustes não configuram mera tolerância do credor quanto ao adimplemento tardio, mas verdadeira moratória, por alterarem as condições de exigibilidade da obrigação principal, circunstância que acarretaria a exoneração da garantia fidejussória.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 890).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 844-848):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIA DO CARMO MACIEL LOPES contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula n. 07/STJ (560-566).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 428):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS” – FIANÇA – MORATÓRIA – NÃO OCORRÊNCIA - EXONERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXPURGO DE VALORES – POSSIBILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
> >
> > Inexistindo comprovação da ocorrência de moratória ou novação contratual, diante da existência de simples parcelamento do débito, não há que se falar em exoneração da responsabilidade do fiador pelos débitos decorrentes da locação.
> >
> > Apenas o termo de vistoria produzido com a participação de todos os envolvidos na locação, dentre os quais a parte locatária e seus fiadores, constituem provas inquestionáveis dos danos eventuais verificados no imóvel no momento de sua devolução.
> >
> > Conforme entendimento jurisprudencial dominante, tem-se como indevida a imposição de pagamento de honorários contratuais convencionados apenas entre o advogado e seu cliente a terceiro que não participou da contratação.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 467-474).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 477-498), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c” da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 819 e 838 do CC, por entender que o parcelamento do débito cobrado constituiria moratória a ensejar a extinção da fiança

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

No agravo (fls. 569-590), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 826-829).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao parcelamento concedido pela recorrida como fator apto a caracterizar a moratória e justificar a extinção da fiança dada pelo recorrente, a Corte local assim se manifestou (fls. 431-437):

> [...] Depreende-se dos autos que GERALDA BARBOSA DE SOUZA interpôs ação de cobrança contra MARIA DO CARMO MACIEL LOPES, requerendo o adimplemento dos valores devidos a título de fiança pelo contrato de aluguel firmado com JOSÉ PEDRO RECOBA.
>
> In casu, defende a parte apelante que a simples renegociação de uma das parcelas do aluguel sem a devida notificação, não deve ser motivo suficiente para exonerar totalmente a parte de cumprir com a sua dívida.
>
> Requer o pagamento dos débitos, conforme apontado na planilha de débitos (ordem 05) ou, a dedução da parcela negociada do montante final devido.
>
> Com razão a parte autora. Explico.
>
> É certo que a fiança deve ser interpretada restritivamente e que a desoneração do fiador pode se dar na hipótese em que o credor concede moratória ao devedor, conforme se extrai dos arts. 819 e 838, I, do Código Civil, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Relativamente ao instituto da moratória, cumpre destacar entender a doutrina pátria que se trata da concessão de ampliação do prazo inicial para o vencimento do débito.
>
> [...]
>
> Indene de dúvidas, ademais, que, nos termos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, confere-se à transação o mesmo efeito da moratória, qual seja, o de exonerar os fiadores que a ela não anuíram (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.154.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).
>
> [...]
>
> Não se pode perder de vista, porém, que a transação mencionada deve conter não apenas a criação de uma nova obrigação, mas ainda, o ânimo de novar (animus novandi), elemento subjetivo que demanda análise casuística da vontade das partes. Isso porque, nos exatos termos do que preleciona o art. 361 do Código Civil, "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". Veja-se o teor do art. 366 do Código Civil:
>
> [...]
>
> Nestes termos, se por um lado a transação exige a existência do ânimo de novar, sob pena de representar simples confirmação da obrigação principal, com a qual concordou expressamente o fiador, por outro, a simples moratória já tem o condão de exonerar o fiador de sua obrigação (art. 838, I, do Código Civil).
>
> Feitas tais considerações, no caso dos autos, em que pesem as ponderações do i. juiz de primeiro grau, tenho não restar demonstrada

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

a ocorrência de nenhuma das hipóteses capazes de gerar a exoneração da fiança.

Isso porque, para além de não se tratar, precipuamente, de moratória concedida ao devedor, não restou demonstrada, ainda que indiciariamente, a existência de transação entre locador e locatário com o ânimo de novar a dívida, tendo ocorrido, em verdade, simples parcelamento do débito relativo às obrigações não adimplidas em um dos meses de duração do contrato, sem que tenha havido qualquer modificação das bases objetivas do negócio jurídico celebrado ou a constituição de nova relação jurídica, em detrimento daquela anteriormente celebrada.

Verificou-se, portanto, o simples diferimento da obrigação constituída em razão do contrato de locação, como forma, em última análise, de alcançar meios para que o devedor pudesse adimplir os exatos termos do contrato principal.

Em tais condições, o simples parcelamento do débito não configura o ânimo de novar, pelo que não há falar em desoneração da fiança, em aplicação ao disposto no art. 361 do Código Civil.

[...]

Assim, reconhecida a ausência do animus novandi no parcelamento do débito e, ainda, a ausência de concessão da moratória ou de quaisquer outras hipóteses previstas no art. 838 do Código Civil, não há que se falar em exoneração da fiança.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o simples parcelamento do débito não configura o ânimo de novar, incapaz, portanto, de exonerar os fiadores da garantia prestada. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. LEI Nº 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE. FIANÇA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CODEVEDOR SOLIDÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, decorrido o prazo de 10 dias corridos para consulta do sistema eletrônico, inicia-se, no primeiro dia útil subsequente, a contagem do prazo processual propriamente dito.

2. A interrupção da prescrição operada contra um dos codevedores solidários estende-se aos demais, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil.

3. A mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores.

4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de conjunto fático-probatório.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.099.228/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

3. O art. 366 do Código Civil também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Com efeito, a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque transação é o mesmo que acordo, caracterizado pela reciprocidade de concessões, cujo principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação.

4. Não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que o credor e o devedor efetuem a renegociação de dívida já vencida, mesmo que implique a redução dos encargos pactuados, a concessão de prazo de carência para pagamento do débito vencido ou a sua redução. Isso porque, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas.

5. A abalizada doutrina civilista esclarece que moratória a que se refere o art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. Não se caracteriza pela simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida.

6. Embora abstratamente proceda a tese recursal de que a simples tolerância do credor, no tocante ao pagamento de débito vencido, não pode transmudar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada, no caso concreto não encontra respaldo, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme consignado no acórdão recorrido, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo foi protraído para 22 de maio de 1991. Todavia, o "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - dilação do prazo para o adimplemento da obrigação -, de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".

7. Em vista do averiguado e da correta compreensão do que seja moratória, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

> De toda forma, para afastar o entendimento das instâncias originárias quanto à inexistência de caracterização da moratória como causa apta a ensejar a extinção da fiança prestada pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se. Intimem-se.

No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, inicialmente, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que o simples parcelamento do débito, desacompanhado de efetiva alteração das condições contratuais ou de concessão de moratória, não configura causa apta a ensejar a exoneração da fiança. Nesse sentido, o REsp n. 2.099.228/PR estabelece que "*a mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores*" (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

Tal orientação incide diretamente na hipótese dos autos, em que a Corte de origem consignou inexistir moratória ou novação, limitando-se os ajustes à reprogramação pontual de parcela do débito locatício, sem modificação das bases objetivas do contrato ou constituição de nova obrigação. A partir desse enquadramento fático, concluiu-se pela ausência de *animus novandi* e, consequentemente, pela subsistência da garantia fidejussória.

Desse modo, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por outro lado, a pretensão recursal de afastar a premissa de inexistência de moratória ou novação, para reconhecer a exoneração da fiança, demanda inevitável incursão no acervo fático-probatório e na interpretação dos instrumentos contratuais firmados entre as partes.

Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza dos ajustes celebrados entre locadora e locatária — consistentes em parcelamento do

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

débito locatício e inexistência de moratória apta a exonerar a fiança — decorreu da interpretação das cláusulas do contrato de locação e de seus instrumentos subsequentes, bem como da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias que atraem a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito, em circunstâncias análogas: AgInt no AREsp n. 3.064.452/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58057353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:46
Código de Controle do Documento: e729f186-caac-4ee7-9297-d42736604154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.956.565 / MG

Número Registro: 2025/0206420-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222157828006 51051694420218130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : GERALDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MG106936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : GERALDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MG106936

Documento eletrônico VDA59620076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:02
Código de Controle do Documento: 0cc64b0c-5f35-4f6d-b5f4-4f15720f5566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:02
Código de Controle do Documento: 0cc64b0c-5f35-4f6d-b5f4-4f15720f5566